



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.090/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 13/2013, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN**, objetivando a construção da nova Escola Cônego Antônio Galdino e Ginásio Padrão, em Puxinanã-PB; construção da nova Escola Iolanda Tereza Chaves e Ginásio Padrão, em Cubati-PB; construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Ezequiel Fernandes e Ginásio coberto, em Junco do Seridó-PB.

O licitante vencedor da referida Concorrência foi o **Consórcio EJS e VIRTUAL, liderado pela EJS Construções Ltda**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 10.984.739,42**. Os Contratos originados foram os de nº 21/2014, 22/2014 e 23/2014 celebrados entre a SUPLAN e o consórcio vencedor, em 01.04.2014, após a homologação realizada em 05.02.2014.

O Contrato foi alterado por seis Termos Aditivos. O **Termo Aditivo nº 01** prorrogou o prazo por 120 dias, datado de 16.10.2014; o **Termo Aditivo nº 02** promoveu acréscimos e supressões ao valor contratual bem como prorrogação de prazo por 180 dias, datado de 20.02.2015; o **Termo Aditivo nº 03** promoveu acréscimos e supressões bem como prorrogou o prazo por 180 dias, assinado em 21.06.2015; o **Termo Aditivo nº 04** promoveu acréscimos e supressões ao valor contratual, com acréscimo de R\$ 451.277,11, representando 13,46% do valor original, datado de 27.08.2015; o **Termo Aditivo nº 05** prorrogou o prazo por 120 dias, datado de 23.02.2016 e o **Termo Aditivo nº 06** promoveu alteração de valor contratual e prorrogou por mais 120 dias, assinado em 08.06.2016.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 2061/5, destacando a ocorrência de algumas falhas, o que ocasionou a citação do **Sr. Ricardo Barbosa**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, o qual apresentou defesa às fls. 2083/110. Do exame da documentação apresentada, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 2164/6, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1. Ausência das ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao projeto básico;

A defesa encaminhou parcialmente alguns documentos que foram reclamados no relatório inicial. Contudo não foram encaminhadas as ART dos respectivos projetos.

2. Não adoção de parcelamento (realização de um procedimento para cada objeto) da Concorrência nº 13/2013, previsto no art. 23, § 1º da Lei 8.666/93, haja vista o objeto a ser licitado compreender a execução de escolas e ginásios em três municípios distintos (Puxinanã, Cubati e Junco do Seridó);

A defesa apenas anexou o Certificado de Registro da Controladoria Geral do Estado (fls. 2109), certificando que a documentação apresentada pela SUPLAN não apresentava evidência da existência de itens que impedissem o registro.

A Unidade Técnica diz que não houve o esclarecimento necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.090/14

Na conclusão, a Unidade Técnica solicitou nova citação à Autoridade Responsável. Após a notificação, houve a apresentação dos documentos de fls. 2173/2222 dos autos. Ao analisar essa última documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório de fls. 2506/9, concluindo pela regularização quanto à ausência das ART e manutenção da falha relativa ao não parcelamento do objeto da Concorrência.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 125/2016, anexado aos autos às fls. 2511/4, com as seguintes considerações:

No caso em disceptação, como se trata de um procedimento licitatório que tem por objeto a execução de escolas e ginásios em três municípios distintos do Estado da Paraíba (Puxinanã, Cubati e Junco do Seridó), e ainda por serem distintas as fontes de recursos necessárias à execução das obras (Convênios nº 523/2013, nº 542/2013 e nº 544/2013), a Auditoria ressalta que, em sendo o parcelamento do objeto da licitação a regra, caberia ao gestor se pronunciar sobre a sua não adoção no presente certame.

Como se trata de licitação para realização de obras em entes municipais diversos, o parcelamento não traria prejuízo à unidade de cada objeto dos eventuais certames, de modo que a viabilidade técnica se mostra presente. Quanto à viabilidade econômica, a Auditoria ressalta que, como o parcelamento das obras, serviços e compras é a regra, faz-se mister a demonstração da não existência de viabilidade econômica, a justificar a não adoção daquele. O gestor, em contraponto à alegação da Auditoria no sentido de que a divisão do objeto da licitação em lotes traria uma maior economia diante do aumento da competitividade, aduz que não adiantaria buscar eventual economicidade, se o objeto do certame fosse realizado de forma ineficiente, posto não se poder afirmar que o procedimento dividido em lotes seria mais econômico. Por sua vez, a Auditoria entendeu como ainda insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade municipal responsável. Bem, o certo é que o gestor público ao realizar procedimentos licitatórios para obras, serviços e compras precisa realizar uma eficaz avaliação da existência de viabilidade técnica e econômica para proceder ao parcelamento dos respectivos objetos, como manda o dispositivo legal correlato (art. 23, § 1º da Lei 8.666/93).

Por outro lado, ao não efetivar o debatido parcelamento, mostra-se relevante que demonstre de forma clara a inexistência desses requisitos, a justificar a sua não realização. Contudo, a despeito da não demonstração de dados mais efetivos acerca da inexistência de viabilidade econômica para realizar o parcelamento em causa, não transparece dos autos danos à Administração Pública.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório em análise;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à SUPLAN no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório! Informando que houve intimação do Gestor para a presente sessão!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.090/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 13/2013 – Concorrência, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN**, bem como os Contratos decorrentes de nº 21/2014; 22/2014 e 23/2014, datados de 01.04.2014;
- 2) **JULGUEM REGULARES** os **Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06** ao Contrato PJU nº 21/2014; os **Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06** ao Contrato PJU nº 22/2014 e os **Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04 e 05** ao Contrato PJU nº 23/2014;
- 3) **RECOMENDEM** a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.090/14

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Gestor Responsável: **Ricardo Barbosa** (ex-Superintendente)

Administração Direta. Licitação. Concorrência nº 13/2013. Julga-se Regular, *com ressalvas*.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0334/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.090/14, referente ao procedimento licitatório nº 13/2013, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a construção da nova Escola Cônego Antônio Galdino e Ginásio Padrão, em Puxinanã-PB; construção da nova Escola Iolanda Tereza Chaves e Ginásio Padrão, em Cubati-PB; construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Ezequiel Fernandes e Ginásio coberto, em Junco do Seridó-PB, homologado em 05 de fevereiro de 2014, no valor total de **R\$ 10.984.739,42**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 13/2013 – Concorrência, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN**, bem como os Contratos decorrentes de nº 21/2014; 22/2014 e 23/2014, datados de 01.04.2014;
- 2) **JULGAR REGULARES** os **Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06** ao Contrato PJU nº 21/2014; os **Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06** ao Contrato PJU nº 22/2014 e os **Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04 e 05** ao Contrato PJU nº 23/2014;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão necessidade de justificar previamente a necessidade de contratação em certames dessa natureza.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 13:55



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO